

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –  
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES  
NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS –POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO  
DA REGRA – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça mesmo após a edição da Lei Federal 13.043/2011 tem o entendimento de que possível o seguimento da Recuperação Judicial sem a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal tendo em vista que a existência ou não destas tem relação direta com o processamento das execuções fiscais.



Assinado eletronicamente por: **CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA**  
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1815238**



18031609470562100000001779453

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora Alfer Ltda., e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT, que determinou a apresentação das certidões negativas ou comprovantes de negociação dos débitos fiscais, sob pena de indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Alegam que, o plano de recuperação judicial não foi homologado em razão da ausência das certidões negativas de débitos fiscais, o que se mostra como um óbice ao soerguimento da empresa, a qual gera empregos e quita suas obrigações.

Afirmam que, os credores presentes na Assembleia Geral demonstraram confiança e ficaram convictos de que a crise que assolam as recuperandas é passageira e estas têm possibilidade clara de crescimento econômico-financeiro.

Asseveram que, o fisco não terá prejuízos em aguardar a homologação do plano de recuperação judicial ou seu cumprimento visto que os tributos necessários ao funcionamento das empresas estão sendo recolhidos e, tão logo, seja editada norma legal razoável a respeito, providenciarão a regularização fiscal, oportunidade em que poderão apresentar as certidões negativas exigidas.

Aduzem que, a previsão do parcelamento do débito das empresas em 84 (oitenta e quatro) parcelas não lhes trazem benefícios, pois não é dado qualquer desconto, sendo que se for aditado novo REFIS (com desconto nos juros e multa) poderão cumprir com o pagamento da obrigação tributária, o que no momento se revela impossível.

Sustentam que, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido de homologação do plano de recuperação judicial sem a necessidade de apresentar as certidões de regularidade fiscal.

Discorrem acerca da presença dos requisitos para concessão dos efeitos da tutela recursal para aplicar efeito suspensivo ao recurso com o fito de suspender a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

A tutela antecipada recursal foi deferida.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: **CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA**  
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1815236**



18031609470395500000001779451

Ressai dos autos que a Construtora Alfer Ltda, MC Terraplanagem e Locações Ltda- ME e A.F. Barison Eireli ajuizaram pedido de recuperação judicial, sendo que deferido o processamento, porém no tocante ao pedido de dispensa de apresentação das certidões para homologação do plano de recuperação judicial foi indeferido, motivando a interposição deste recurso.

*Ab initio*, cumpre analisar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Como se sabe, o legislador ao elaborar o Código de Processo Civil atual, estabeleceu no artigo 1015, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, vejamos:

***“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:***

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Entendeu, ainda, que contra as decisões que não comportem o Agravo de Instrumento, a parte interessada, se insurja depois de proferida a sentença, por meio de preliminar em recurso de Apelação, como cito:

*“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito*

*não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. [...]*”

Com efeito, verifica-se que depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, o recurso de Agravo de Instrumento ficou limitado, exclusivamente, às hipóteses em que a decisão não pode ser corrigida posteriormente, por meio de interposição do recurso de apelação.

De igual modo, se extrai da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) que as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento se restringem às hipóteses descritas nos artigos 17 e 59, § 2º.

No entanto, o procedimento de recuperação judicial se desenrola por meio de decisões interlocutórias e a sentença proferida nesse tipo de demanda não possui conteúdo cognitivo capaz de ensejar futura discussão da matéria por meio de recurso de apelação, principalmente quando o seu conteúdo diz respeito a alteração do plano de regeneração da empresa.

Em casos semelhantes (fase de liquidação de sentença, fase de cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário) o legislador, por meio do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, possibilitou a interposição do agravo de instrumento, visto que nestes casos não cabe à interposição de recurso de apelação e, desse modo, não há como discutir questões incidentes em preliminar, nos termos o art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Na mesma vertente, embora as decisões interlocutórias proferidas nos autos de Recuperação judicial não constem no rol do art. 1.015 do *Códex* Processual, quando for impossível a insurgência da matéria em sede de apelação, obstar a interposição do Agravo de instrumento, violaria claramente o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

De igual modo, deve-se levar em conta que, de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Assim, em razão de todo o exposto, entendo que excepcionalmente no caso em espécie deve ser aplicada a interpretação extensiva do artigo 1.015 Código de Processo Civil, razão pela qual passo a análise da insurgência recursal.

Pois bem, com relação a necessidade de apresentação das certidões negativas de débito fiscal é cediço que o artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial prevê expressamente a necessidade de apresentação destas como pressuposto para deferimento da recuperação judicial, *verbis*:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de*

*credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

No entanto, tal exigência foi relativizada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado oriundo desta Corte de Justiça, senão vejamos:

*DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

**1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

**3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.**

4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) (Grifei)

Na oportunidade, a Corte Superior de Justiça entendeu ser desnecessária a apresentação das aludidas certidões se levando em conta que não havia até então norma legal a disciplinar o parcelamento dos créditos tributários das empresas em recuperação judicial.

Porém, com a edição da Lei 13.043/2014 tal lacuna foi suprida, uma vez que esta estabelece em seu artigo 43 que os débitos tributários federais podem ser parcelados em até 84(oitenta e quatro) vezes para as empresas que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial.

Ocorre que, não obstante a vigência da legislação específica ela abrange tão somente os débitos tributários havidos com a Fazenda Nacional, deixando de abarcar aqueles contraídos com a Fazenda Estadual e Municipal, de maneira que, a situação da empresa não é amenizada com a citada lei.

Do mesmo modo, o parcelamento oferecido para os débitos existentes com a Fazenda Nacional não se mostra consentâneo com a realidade das empresas em recuperação judicial, vez que não oferecem vantagens ou descontos de juros e multas.

Nesse contexto, a exigência das certidões negativas acarretará a impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado pela Assembleia-geral e levará as empresas a terem frustrada a pretensão de soerguimento e com isso poderão deixar de existir e cumprir a função social que lhes é própria.

Por outro lado, cumpre esclarecer que os créditos tributários tem preferência de recebimento na classificação dos demais créditos e possui rito de execução próprio que não se suspende com a recuperação judicial da empresa.

Nesse ponto, relevante anotar que o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei 13.043/2011 assim se posicionou:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART.185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.*

*1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.*

*2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.*

*3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).*

*4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de*

*concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).*

**5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.**

*6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.*

*7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente.*

*Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.*

**8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.**

*9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.*

*10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)*

Como se observa do julgado acima, a Corte Cidadã manteve seu posicionamento no tocante a possibilidade de processamento da recuperação judicial sem apresentação das certidões negativas, sendo certo que a existência ou não destas tem relação direta com o processamento das execuções fiscais.

De igual modo esta e. Câmara em julgado recente proferido pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha já decidiu:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRESA OFICIAL – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – DISPENSA MOMENTÂNEA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL – IMPLICAÇÃO APENAS QUANTO AO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*

*Preclusão é a perda da faculdade processual, pelo seu não uso no momento oportuno (preclusão temporal), pela prática de ato incompatível com o que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) ou pelo fato de já ter exercido o ato (preclusão consumativa).*

**A Lei de Recuperação Judicial e Falência estatui no art. 57 a obrigação da recuperanda apresentar a certidão negativa de débitos. O Superior Tribunal de Justiça fez exegese harmônica para conciliar os artigos da Lei da Execução Fiscal e da Recuperação Judicial, pautando o procedimento da execução fiscal com ou sem a regularidade fiscal, em nada intervindo sobre a apresentação do plano de recuperação judicial.** (AI 117739/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016) (Grifei)

Posto isso, **dou provimento ao recurso**, o que faço para permitir a homologação do plano de recuperação judicial sem a necessidade de apresentação das certidões negativas.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: **CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA**  
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1815237**



18031609465952900000001779452